

Vistos. I - Expeçam-se novos alvarás de levantamento, nos termos postulados na fl. 1.443. II – Certifique-se o eventual decurso do prazo para a oposição de embargos à arrematação. III - Após, dê-se vista ao Ministério Público acerca das manifestações de fls. 1.435/1.442. Intimem-se. (Alvarás automatizados expedidos, na modalidade ordem de pagamento, devendo a procuradora da autora comunicar os beneficiários para comparecerem a uma agência do Banrisul/SA, munido de CPF, para efetuarem o saque.)

Erechim, 28 de agosto de 2015

661/2015 06/10/2015

2ª Vara Cível da Comarca de Erechim Nota de Expediente Nº 661/2015

013/1.12.0008726-6 (CNJ 0022196-46.2012.8.21.0013) - Brendler Confecções Ltda (pp. Andreia Lilia Busatta Colpani) X Brendler Confecoes Ltda (sem representação nos autos). Intimados: Luiz Fernando Rohenkhol (sem representação nos autos), Município de Erechim (pp. Denis Silvano Domingues), Tacca Advogadps Associados (pp. Juliano Tacca), Alvenir Antonio de Almeida (pp. Alvenir Antonio de Almeida) e Andressa Paula Bevilaqua (pp. Andressa Paula Bevilaqua).

Vistos. Considerando as manifestações e os esclarecimentos prestados pelo Administrador Judicial (fls. 1540/1541; 1576/1582), bem como a promoção do Ministério Público (fl. 1537), que demonstram estarem justificados os pagamentos requeridos, DEFIRO os pedidos de expedição de Alvarás (fls. 1415/1417; 1421/1423; 1452/1453; 1483/1484 e 1506/1508, nos exatos termos explicitados e postulados pelo Administrador Judicial nas fls. 1576/1582. Apenas ressalto, especificamente em relação aos honorários do Administrador da Recuperação Judicial, que o profissional nomeado não recebe a contraprestação pelos serviços prestados neste feito há mais de ano e meio e durante todo esse período, ainda assim, vem desempenhando a sua função com notável esmero e dedicação, desenvolvendo um trabalho de notável qualidade como auxiliar deste Juízo, restando absolutamente justificado o deferimento do pagamento de valores que deveria a empresa recuperanda estar pagando, religiosamente, mês a mês. INTIMEM-SE, inclusive a empresa Recuperanda para tomar ciência da manifestação das fls. 1576/1582 e prestar os esclarecimentos postulados pelo Administrador Judicial, no prazo de 05 dias. Com as informações da empresa Recuperanda, nova vista ao Administrador Judicial para manifestação com as informações faltantes e pertinentes à presente demanda, notadamente quanto à viabilidade do prosseguimento da presente Recuperação Judicial diante do cumprimento parcial do plano de pagamento aprovado pela assembleia de credores. Depois, com a manifestação do Administrador Judicial, nova vista ao Ministério Público. Por fim, retornem os autos conclusos. (Alvarás automatizados expedidos em favor dos intimados.)

Erechim, 6 de outubro de 2015

822/2015 14/12/2015

2ª Vara Cível da Comarca de Erechim Nota de Expediente Nº 822/2015

013/1.12.0008726-6 (CNJ 0022196-46.2012.8.21.0013) - Brendler Confecções Ltda (pp. Andreia Lilia Busatta Colpani) X Brendler Confecoes Ltda (sem representação nos autos).

Vistos os autos. I - RELATÓRIO Trata-se de analisar os autos do processo de Recuperação Judicial ajuizado pela empresa BRENLER CONFECÇÕES LTDA. O processamento da recuperação judicial foi deferido em 15/10/2012 (fls. 216/217), sendo apresentado o Plano de Recuperação Judicial em 17/01/2013 (fls. 332/366). Realizou-se a Assembleia Geral de Credores em 28/03/2014, na qual foram definidas alterações no Plano de Recuperação Judicial (fls. 809/838), com a posterior homologação judicial, em 30/04/2014 (fls. 851/852). Sobrevieram manifestações do Administrador Judicial informando as ações e práticas da empresa recuperanda, relatando o aumento do seu prejuízo e do passivo durante o processo de recuperação judicial (fls. 998/1001; 1707/1712), bem como da própria empresa recuperanda discorrendo sobre os esforços realizados para manter a empresa em funcionamento e para efetuar os pagamentos dos seus débitos (fls. 1675/1679). O Ministério Público lançou parecer opinando pela convocação da recuperação judicial em falência (fls. 1839/1841). II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando-se os presentes autos, notadamente a manifestação do Administrador Judicial e do Ministério Público, concluo ser caso de convocação da Recuperação Judicial com a decretação da Falência da sociedade empresária, diante do descumprimento das obrigações contidas no Plano de Recuperação Judicial, restando evidenciada, a par disso, a inviabilidade econômica do prosseguimento das suas atividades, nos termos do art. 73, inciso IV, c/c o art. 61, §1º, ambos da Lei nº 11.101/2005 (LRJF). Com efeito, verifica-se que, entre outras obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial, a empresa recuperanda comprometeu-se a quitar os débitos dos credores trabalhistas (Classe I), no prazo de 12 meses após a publicação da homologação judicial do plano, ocorrida em 05/05/2014 (fl. 853), o que não foi integralmente cumprido até a presente data (vide fls. 1708/1709). Note-se, ademais, que rotineiramente aportam ao feito ou em expedientes apartados pedidos e mais pedidos de reserva de valores, de habilitação de crédito e/ou de penhora no rosto dos autos relativamente a créditos extraconcursais (v.g. dívidas fiscais; honorários de escritório de contabilidade e de perito contador da Justiça do Trabalho; débitos de outros credores trabalhistas; empresas securitizadoras de crédito) os quais, obviamente, deveriam estar sendo pagos pela empresa recuperanda exatamente para não prejudicar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Como bem ponderou o Administrador Judicial, os registros contábeis (fls. 1713/1714 - Demonstrações de Resultado de Exercício - DRE) da empresa recuperanda apontam um aumento exponencial das dívidas extraconcursais, de sorte que, no ano de 2014, as receitas brutas representaram o valor de R\$ 1.762.624,19, enquanto que o resultado, ao final do mesmo período,

resultou no montante negativo de R\$ 1.654.341,82, importando salientar que somente as vendas canceladas e as devoluções de vendas atingiram o expressivo valor de R\$ 817.686,98. Ressalte-se, ainda, que mesmo havendo o aporte financeiro para a empresa recuperanda do montante de R\$ 200.000,00, decorrente da venda do imóvel matriculado sob n. 40.882, bem como diante do desenvolvimento da sua atividade industrial, tais fatos não representaram significativa modificação da sua situação financeira, pois houve resultado negativo médio no valor de R\$ 133.000,00 nos meses seguintes (fl. 1714). Já no corrente ano de 2015, os registros contábeis (fls. 1713/1714 - Demonstrações de Resultado de Exercício - DRE) da empresa recuperanda também não evidenciam qualquer melhora na sua capacidade econômica. Muito antes pelo contrário, porque, possivelmente também em razão de reflexos da crise financeira que assola o país como um todo, constata-se que a empresa sequer consegue suportar as suas despesas ordinárias. Com efeito, até o mês de setembro, obteve receitas aproximadas do reduzido montante de R\$ 393.614,00, mas com um registro de resultado negativo aproximado de R\$ 858.224,00, representando só as vendas canceladas e as devoluções de vendas a quantia de R\$ 58.000,00. Verifica-se, pois, que a recuperanda registrou prejuízo do dobro das suas receitas, de modo que, apesar dos seus inegáveis esforços, quanto mais passa o tempo, mais a situação financeira da empresa se agrava, não conferindo o presente procedimento de recuperação judicial nenhum benefício prático, nem para a recuperanda, tampouco para os credores concursais e extraconcursais. Aliás, o prognóstico é desolador, porque se depreende que a empresa está cada vez mais se socorrendo de empréstimos com terceiros, gerando um gigantesco crédito extraconcursal, já representando mais de um milhão e meio de reais (vide fls. 1711; 1715/1732). Gize-se que nem mesmo o passivo dos créditos trabalhistas extraconcursais está sendo pago de forma regular pela empresa recuperanda, já somando o expressivo valor de R\$ 2.118.178,50, aproximadamente (vide fls. 1581/1585). Por fim, também há as dívidas fiscais, que totalizam um passivo tributário de R\$ 14.176.354,39 em favor da União e, de R\$ 6.815.044,64, em favor do Estado do RS (vide fls. 1220/1230; 1290/1293; 1712; 1733/1737), não havendo evidência concreta nos autos de que a empresa recuperanda tenha celebrado com o Fisco parcelamentos dos débitos vencidos, tampouco que esteja recolhendo regularmente os novos tributos gerados mensalmente. Diante desse sucinto relato, não há como se concluir de forma diversa: a empresa recuperanda está inviabilizada, pois, decorridos três anos do deferimento da Recuperação Judicial e mais de ano e meio da homologação do Plano de Recuperação Judicial, não cumpriu as obrigações assumidas, especialmente o pagamento do passivo trabalhista nos primeiros doze meses, não se vislumbrando, a par disso, qualquer melhora significativa da sua capacidade econômica, que se agrava severamente com o acréscimo do passivo dos créditos extraconcursais, inviabilizando, nessas circunstâncias, qualquer perspectiva otimista no sentido de que efetivamente possa cumprir as demais obrigações constantes do Plano de Recuperação Judicial. Cabe anotar, por oportuno, que mesmo sendo disponibilizados à empresa recuperanda parte dos valores obtidos com a venda dos imóveis ocorrida, o montante seria insuficiente para mudar o quadro apresentado, porque inafastavelmente estaria comprometido com o pagamento dos inúmeros e expressivos débitos acima mencionados, inclusive os extraconcursais. Esse panorama, no meu sentir, demonstra a absoluta incapacidade da empresa de dar continuidade à tentativa judicial de reerguimento, sendo indicativo do quadro de insolvência, impondo-se a convalidação da recuperação judicial em falência, conforme previsão do §1º do art. 61 da Lei nº 11.101/05. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECRETO A FALÊNCIA da sociedade empresária BRENLER CONFECÇÕES LTDA (CNPJ nº 93.189.132/0001-94), com sede na Rua Distrito Federal, nº 623, Bairro Centro, nesta cidade de Erechim, com fulcro nos art. 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005 (LRJF), declarando aberta a falência na data de hoje, às 8 horas, e determinando o que segue, consoante disposições do art. 99 da Lei nº 11.101/2005: a) FIXO como o Termo Legal da Falência o dia 10 de julho de 2012, correspondente ao 90º (nonagésimo) dia anterior à data do pedido de recuperação judicial, na forma do art. 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. b) NOMEIO como Administrador Judicial LUIZ FERNANDO ROHENKOHL, que desempenhará as suas funções na forma do art. 22 da Lei nº 11.101/2005, devendo ser pessoalmente intimado, para, no prazo de 48 horas, assinar novo Termo de Compromisso, observando-se, se for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 21 do referido diploma legal; Para o processo falimentar, com fundamento no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, desde logo, fixo os honorários do novo Administrador Judicial em 3% (três por cento) do valor de venda dos bens na Falência, os quais deverão ser satisfeitos sempre que ocorrer o depósito de valores decorrentes da alienação judicial de algum bem da Massa Falida, observando-se, pois, o art. 84 da Lei nº 11.101/2005; Consigno que até a presente data é devida a remuneração fixada para o Administrador da Recuperação Judicial (Luiz Fernando Rohenkohl), na forma da decisão proferida à fl. 555. c) ORDENO a intimação pessoal da empresa falida, na pessoa dos sócios Elói Brendler e Iolanda Luiza Mantovani Brendler, cientificando-os do teor desta decisão, bem como para que apresentem, no prazo de 05 dias, a relação nominal dos credores (devendo ser solicitada a remessa ao Juízo da relação de credores também por e-mail, no formato de texto), indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, bem como para cumprir integralmente com os deveres e obrigações previstas no art. 104 da Lei nº 11.101/2005, tudo sob pena de cometimento do crime de desobediência; d) FIXO o prazo de 15 (quinze) dias para as apresentações das habilitações de crédito pelos credores ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, diretamente ao Administrador Judicial, devendo ser observadas as disposições do §1º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005. Consigno que, para tanto, deverá constar no edital a que alude o §único do art. 99 da Lei nº 11.101/2005 o endereço profissional completo do Administrador Judicial; e) ORDENO a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as disposições e hipóteses previstas nos parágrafos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005; f) PROIBO a prática de qualquer ato de disposição ou de oneração de bens da empresa falida, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial; g) DECRETO a indisponibilidade dos bens particulares dos sócios da empresa falida até o encerramento da falência ou até decisão em sentido contrário, consoante faculta o art. 82, §2º, da Lei nº 11.101/2005; h) DETERMINO A ARRECADAÇÃO E A AVALIAÇÃO dos bens da empresa falida,

devendo o Administrador Judicial observar as disposições dos arts. 108 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, consignando-se que os atos deverão ser acompanhados pelo Oficial de Justiça Plantonista, bem como DETERMINO A REMOÇÃO dos bens móveis da empresa falida que possam ser facilmente removidos e transportados, a fim de serem preservados e conservados para a fase de realização do ativo, conforme autoriza o art. 112 da Lei nº 11.101/2005, os quais deverão ser depositados no Depósito Judicial do Oro Leilões, sob a supervisão e o acompanhamento do Administrador Judicial e do Oficial de Justiça Plantonista, ficando desde logo autorizada a expedição do competente mandado judicial para tanto; i) DETERMINO, por ora, a LACRAÇÃO dos estabelecimentos da empresa falida após a arrecadação e a avaliação dos seus bens, a fim de facilitar os procedimentos legais previstos e preservar o patrimônio da Massa Falida e os interesses dos credores; j) EXPEÇA-SE ofício ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da Falência no registro da empresa devedora, fazendo constar a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação prevista no art. 102 da Lei nº 11.101/2005; k) EXPEÇAM-SE ofícios ou, sendo possível, requisições eletrônicas à Receita Federal, ao DETRAN e ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Erechim para que informem a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, solicitando também providências para anotarem a indisponibilidade dos seus bens, bem como dos bens dos sócios da falida, observados, no que couber, os Provimentos nº 020/2009 e 20/2013, ambos da CGJ-RS; l) EXPEÇAM-SE ofícios aos estabelecimentos bancários em que a empresa falida possui contas bancárias para que sejam encerradas, bem como para que prestem informações quanto aos saldos nela existentes, na forma do art. 121 da Lei nº 11.101/05; m) COMUNIQUE-SE a decretação da falência, mediante expedição de ofício com cópia desta decisão, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, e à Justiça do Trabalho em Erechim e, por meio eletrônico, às Varas Cíveis das demais Comarcas do Estado n) PUBLIQUE-SE, oportunamente, o Edital contendo a íntegra desta decisão, bem como da relação (prévia) de credores (a ser fornecida pelo falido), conforme previsão do § único do art. 99 da Lei nº 11.101/2005; o) CUMPRAM-SE as demais diligências estabelecidas na Lei nº 11.101/2005; p) Desentranhem-se os requerimentos e documentos de fls. 1657/1674; 1844/2179; e 2180/2189, devolvendo-os aos respectivos peticionantes interessados, porquanto, decretada a falência da empresa recuperanda, os credores deverão postular o pagamento dos seus créditos pela Massa Falida na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005 (LRJF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, oportunamente, depois do cumprimento das determinações prioritárias acima. Vistos. Considerando-se as razoáveis ponderações da empresa recuperanda/falida no tocante aos possíveis prejuízos que pode experimentar com a imediata remoção dos bens móveis existentes na sede do seu estabelecimento, conforme determinado na decisão que decretou a falência, determino a suspensão da referida ordem de remoção (letra “h”, segunda parte, do dispositivo), à exceção dos veículos, sem prejuízo da efetivação da arrecadação e da avaliação de todos os bens da massa. Fica advertido, ademais, a empresa falida, por seus representantes de que, obviamente, deverá se abster da prática de qualquer ato fraudulento ou atentatório à dignidade do Juízo Falimentar, sob pena de responsabilização, inclusive na esfera penal. Comunique-se o Oficial de Justiça. Intimem-se, inclusive o Administrador Judicial para manifestar-se quanto ao teor da petição retro, o que poderá ser feito, oportunamente, quando da apresentação das informações e documentos relativos à conclusão da arrecadação e avaliação.

Erechim, 14 de dezembro de 2015

343/2016 03/06/2016

2ª Vara Cível da Comarca de Erechim Nota de Expediente Nº 343/2016

013/1.12.0008726-6 (CNJ 0022196-46.2012.8.21.0013) - Brendler Confecções Ltda (pp. Andréia Lilia Busatta Colpani 72652/RS) X Brendler Confecções Ltda (sem representação nos autos).

Vistos. I – Considerando o relato do Administrador Judicial às fls. 2375/2380, bem como a expressa concordância do Ministério Público à fl. 2758, dadas as disposições dos arts. 22 e 113, ambos da Lei 11.101/05, AUTORIZO a venda antecipada dos bens da Massa Falida perecíveis, deterioráveis, sujeitos à desvalorização, à perda, à subtração, bem como de conservação, guarda e manutenção arriscada, complexa e, notadamente, capazes de gerar mais despesas, haja vista que a imediata alienação judicial do patrimônio da falida, observadas as diretrizes desta decisão, permitirá o imediato ingresso do numerário do produto obtido em conta judicial vinculada ao feito, devidamente remunerada, facilitando e agilizando sobremaneira o momento de realização do ativo e de pagamento aos credores após a homologação do Quadro Geral de Credores. II – HOMOLOGO as avaliações do patrimônio mobiliário e imobiliário da Massa Falida, haja vista os detalhados, minuciosos, pormenorizados e percipientes laudos técnicos confeccionados pelos peritos (fls. 2383/2667), que atendem suficientemente aos valores praticados no mercado e as normas técnicas brasileiras, bem como HOMOLOGO ainda a pretensão honorária dos peritos avaliadores (fls. 2381/2382), porque remunera adequadamente o qualificado, complexo e minucioso trabalho realizado, conforme se depreende dos impressionantes laudos apresentados. III – ACOLHO as datas sugeridas (13 de julho e 27 de julho de 2016) para a realização dos Leilões Públicos para venda dos bens da Massa Falida, nomeando para tanto o Leiloeiro ERNI CARLOS ORO, porquanto já nomeado anteriormente depositário dos bens, o qual deverá, no prazo de 15 dias após a realização das hastas públicas, prestar contas, detalhadamente, do produto obtido com a venda judicial, depositando-se em conta judicial vinculada ao presente feito os respectivos valores. A alienação ocorrerá, a critério do Leiloeiro nomeado, por LEILÃO JUDICIAL ELETRÔNICO OU PRESENCIAL, ou pela combinação das duas modalidades (leilão híbrido), utilizando-se para tanto da rede mundial de computadores (internet), devendo o leiloeiro empregar as cautelas necessárias para assegurar a ampla segurança e a publicidade da venda judicial, consignando-se, desde logo, que deverá ser providenciada a